



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001900-78.2015.8.19.0069**

**Apelante:** Município de Iguaba Grande

**Apelada:** Lusa Consultoria Empresarial Ltda. ME

**Relatora:** Des. **Rose Marie Pimentel Martins**

**Ementa:** DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR BAIXO VALOR. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de execução fiscal visando à cobrança de ISS.
2. A sentença julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento na ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em razão do valor do débito ser inferior ao mínimo estabelecido pela Resolução CNJ nº 547/2024.
3. Irresignação do Município

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:**

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se é legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor com base na Resolução CNJ nº 547/2024 sem a prévia oportunidade à Fazenda para demonstrar o cumprimento dos requisitos legais; e (ii) se a sentença incorreu em violação ao princípio do contraditório ao extinguir o feito sem intimação da parte exequente.

**III. RAZÕES DE DECIDIR:**

5. A Resolução CNJ nº 547/2024 exige, para a extinção de execuções fiscais de baixo valor, a prévia adoção de medidas administrativas de cobrança ou protesto, devendo-se oportunizar à Fazenda a demonstração do cumprimento dessas exigências.
6. O juízo de origem extinguiu o feito de ofício, sem intimar a parte exequente a comprovar o atendimento aos requisitos do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001900-78.2015.8.19.0069**

7. A ausência de intimação prévia da Fazenda Pública viola o princípio do contraditório e o da não-surpresa, uma vez que a nova normativa do CNJ é posterior ao ajuizamento da execução.

8. O valor da dívida encontra-se acima do limite de ínfimo valor estabelecido à época do ajuizamento, conforme jurisprudência do STJ (Tema 395), afastando a ausência de interesse processual.

9. É imprescindível assegurar à parte exequente a possibilidade de atender às exigências normativas antes de eventual extinção da execução.

**IV. DISPOSITIVO:**

10. Recurso provido.

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Recorre, tempestivamente, o Município de Iguaba Grande da sentença (index 09), proferida pelo Juízo junto ao Núcleo da Dívida Ativa daquela Comarca, a qual, em execução fiscal ajuizada em face de Lusa Consultoria Empresarial Ltda. ME, extinguiu o processo, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC-15, sob o fundamento de ausência de interesse de agir (Resolução nº 547/24 do CNJ). Deixou de condenar em custas processuais, diante da isenção legal.

2. Alega, em síntese, o Apelante (Município de Iguaba Grande) que a sentença é nula por violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da vedação à decisão-surpresa, previstos nos arts. 9º e 10 do CPC, porquanto a extinção do feito ocorreu sem prévia intimação da Fazenda Pública para se manifestar, em desrespeito ao procedimento estabelecido no § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, que assegura ao exequente prazo para demonstrar a possibilidade de localização de bens do devedor. Argumenta, ainda, que o executado possui outras



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001900-78.2015.8.19.0069**

execuções fiscais que, somadas, ultrapassam o limite de R\$ 10.000,00 previsto no § 2º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como invoca precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconheceram a nulidade de sentenças proferidas sem prévia manifestação da Fazenda Pública em hipóteses semelhantes. Também destaca o entendimento firmado no Incidente de Assunção de Competência nº 0079182-93.2024.8.19.0000, segundo o qual a extinção das execuções fiscais de pequeno valor pressupõe a observância das condições previstas na Resolução CNJ nº 547/2024 e a prévia intimação do ente público. Por fim, requer a nulidade da sentença para determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a prévia intimação do Município para manifestação, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 (index 14).

3. Não foram apresentadas contrarrazões, pois sequer houve a triangulação processual.

4. Desnecessária a intervenção do Ministério Público, conforme **Enunciado n. 189** da súmula do STJ.

**É o relatório. Passa-se a decidir**

5. Recurso contra sentença que, em execução fiscal, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento na falta de interesse processual (art. 485, inciso VI, do CPC-15), tendo em vista o valor da execução e a Resolução nº 547/24 do CNJ (Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal).

6. O Exequente apresentou certidão de dívida ativa em index 01, **cujo débito é de R\$ 1.025,10** (mil e vinte e cinco reais e dez centavos), relativo à cobrança de **ISS**. Tal valor, nos termos dos critérios adotados pelo E. Superior Tribunal de



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001900-78.2015.8.19.0069**

Justiça, no **Tema 395** de sua jurisprudência (REsp 1.168.625/MG - DJe 01/07/2010), está **acima do valor de alçada na data de distribuição do feito (setembro/2015)**.

7. Assim, **conhece-se** o recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade. Passa-se ao julgamento.

8. **A sentença é anulada.** Vejamos os fundamentos:

9. No **Tema 1184**, o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

*“É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitado a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá de prévia adoção de uma das seguintes providências: (a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa, (b) **protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. **O tramite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para adoção das medidas previstas no item dois, devendo neste caso o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.**” (grifos da Relatora)*

10. Nesse contexto, a 1ª Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de 2024 aprovou, por unanimidade, regras para extinção das execuções fiscais na **Resolução CNJ nº 547/2024**, *in verbis*:

*“Art. 1º É **legítima** a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional*



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001900-78.2015.8.19.0069**

*da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.*

*§ 1º **Deverão** ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.*

*§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser **somados os valores de execuções** que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.*

*§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.*

*§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.*

*§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.*

*Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal **dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.***

*§ 1º A **tentativa de conciliação** pode ser satisfeita, exemplificativamente, pela existência de lei geral de parcelamento ou oferecimento de algum tipo de vantagem na via administrativa, como redução ou extinção de juros ou multas, ou oportunidade concreta de transação na qual o executado, em tese, se enquadre.*

*§ 2º A notificação do executado para pagamento antes do ajuizamento da execução fiscal configura adoção de solução administrativa.*

*§ 3º **Presume-se cumprido** o disposto nos §§ 1º e 2º quando a providência estiver prevista em ato normativo do ente exequente.*



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001900-78.2015.8.19.0069**

*Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal **dependerá, ainda, de prévio protesto do título**, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.*

*Parágrafo único. Pode ser **dispensada a exigência do protesto** nas seguintes hipóteses, sem prejuízo de outras, conforme análise do juiz no caso concreto:*

*I – comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, I);*

*II – existência da averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora (Lei nº 10.522/2002, art. 20-B, § 3º, II); ou*

*III – indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado.*

*Art. 4º Os **cartórios de notas e de registro de imóveis** deverão comunicar às respectivas prefeituras, em periodicidade **não superior a 60 (sessenta) dias, todas as mudanças na titularidade de imóveis realizadas no período**, a fim de permitir a atualização cadastral dos contribuintes das Fazendas Municipais.*

*Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”  
(grifos da Relatora)*

**11.** Conforme se observa, segundo a referida resolução, são requisitos para o ajuizamento da execução fiscal: **a tentativa de conciliação (art. 2º) e o prévio protesto (art. 3º).**



**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001900-78.2015.8.19.0069**

12. Na hipótese em tela, o juízo *a quo* **não deu oportunidade** para que a Fazenda Pública comprovasse o preenchimento dos requisitos previstos, tanto no Tema 1184 da Repercussão Geral do STF, como na Resolução CNJ n. 547/2024 anteriormente citados.

13. A execução fiscal foi ajuizada em setembro de 2015. De acordo com a referida Resolução do CNJ, considera-se tentativa de conciliação a existência de lei de parcelamento. No Município de Iguaba Grande essa norma existe.

14. Contudo, não há nos autos provas de que houve tentativa de conciliação nos moldes da Resolução CNJ nº 547/2024 (parcelamento da dívida, ou protesto do título, ou dispensa do art. 3º, par. único), como também **não foi oportunizada** ao Fisco exequente chance de cumprir o requisito antes da sentença extintiva.

15. Isso porque a Resolução do CNJ, de 22 de fevereiro de 2024, **não estava** em vigor quando ajuizada a execução fiscal em tela. Para que se possa aplicar a norma em processos já em curso, como no caso, é indispensável a intimação da Fazenda Pública autora a fim de providenciar a tentativa extrajudicial de cobrança, nos moldes da Resolução. Não foi o que aconteceu aqui.

16. Logo, houve **violação ao princípio da não-surpresa** com a superveniência da sentença de extinção do executivo fiscal, proferida de ofício.

17. Cabe dizer que está superado o entendimento do Tema 109 da Suprema Corte no sentido de que *“negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça”*. Ainda que aqui o Exequente seja o Estado, essa justificativa não subsiste.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Quinta Câmara de Direito Público

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001900-78.2015.8.19.0069**

18. Entretanto, repita-se: para aplicar a Resolução CNJ nº 547/2024 e o Tema 1184 do STF todos os requisitos lá dispostos precisam ser cumpridos.

19. Assim sendo, conhece-se e **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso fazendário, para anular sentença, nos termos da fundamentação.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **Rose Marie Pimentel Martins**

Relatora